

Nº 2.413 - ANTÔNIO LUIZ CAMATA, rio Doce, município de Marilândia/ES, irrigação.

Nº 2.414 - CÍCERO MOREIRA DE BARROS, rio São Francisco, município de Sobradinho/BA, irrigação.

Nº 2.415 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SANTANA JÚNIOR, rio Piranhas, município de Paulista/PB, irrigação.

Nº 2.416 - JAIR TAMANINI, rio Doce, município de Colatina/ES, irrigação.

Nº 2.417 - HEDER MOREIRA DE SOUSA, rio Sapucaí, município de Campos Gerais/MG, irrigação.

Nº 2.418 - VERA LUCIA LEAL ALVES, rio São Francisco, município de Petrolina/PE, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATO Nº 2.411, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/6/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva a:

JOSÉ DANTAS FILHO, rio São Francisco, município de Juazeiro/BA, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 11.017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Fixa o valor do limite global anual, para o exercício de 2023, das importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica, nos termos do disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, no art. 2º, inciso I, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, no art. 9º, inciso II, alínea "h", da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fixar em US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) o valor do limite global anual, para o exercício de 2023, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, no art. 2º, inciso I, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e no art. 9º, inciso II, alínea "h", da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

- I - do extinto Ministério da Fazenda:
- a) nº 130, de 28 de fevereiro de 1991;
- b) nº 98, de 25 de fevereiro de 1993;
- c) nº 71, de 16 de fevereiro de 1994;
- d) nº 672, de 23 de dezembro de 1994;
- e) nº 40, de 7 de fevereiro de 1995;
- f) nº 272, de 13 de novembro de 1995;
- g) nº 37, de 15 de fevereiro de 1996;
- h) nº 39, de 3 de março de 1997;
- i) nº 11, de 21 de janeiro de 1998;
- j) nº 329, de 17 de dezembro de 1998;
- k) nº 493, de 31 de dezembro de 1999;
- l) nº 27, de 30 de janeiro de 2001;
- m) nº 41, de 8 de março de 2002;
- n) nº 407, de 31 de dezembro de 2002;
- o) nº 2, de 15 de janeiro de 2004;
- p) nº 405, de 24 de dezembro de 2004;
- q) nº 418, de 31 de dezembro de 2004;
- r) nº 432, de 29 de dezembro de 2005;
- s) nº 47, de 9 de março de 2007;
- t) nº 341, de 31 de dezembro de 2007;
- u) nº 55, de 26 de março de 2008;
- w) nº 281, de 1º de dezembro de 2008;
- y) nº 641, de 28 de dezembro de 2009;
- z) nº 175, de 21 de fevereiro de 2010;
- aa) nº 592, de 31 de dezembro de 2010;
- ab) nº 88, de 4 de abril de 2011;
- ac) nº 564, de 30 de dezembro de 2011;
- ad) nº 37, de 15 de fevereiro de 2012;
- ae) nº 33, de 20 de fevereiro de 2013;
- af) nº 581, de 17 de dezembro de 2013;
- ag) nº 904, de 7 de dezembro de 2015;
- ah) nº 322, de 27 de julho de 2016;
- ai) nº 59, de 6 de fevereiro de 2017;
- aj) nº 39, de 29 de janeiro de 2018; e
- ak) nº 420, de 4 de outubro de 2018; e
- II - do Ministério da Economia:
- a) nº 678, de 30 de dezembro de 2019;
- b) nº 425, de 29 de dezembro de 2020;
- c) nº 11.358, de 17 de setembro de 2021; e
- d) nº 14.811, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA ME Nº 11.089, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a análise das justificativas apresentadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para fins da revisão da avaliação que concluiu pelo descumprimento das metas ou dos compromissos de que tratam o inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e critérios para a análise das justificativas apresentadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para fins da revisão da avaliação que concluiu pelo descumprimento das metas ou dos

compromissos de que tratam o inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Deverá ser realizada, nos termos do disposto nesta Portaria, a revisão da avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos definidos nos:

I - Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata a Seção I do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021; e

III - Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021.

CAPÍTULO II

REVISÃO DOS PROGRAMAS DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL E DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

Art. 3º A revisão da avaliação dos Programas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será realizada à vista de justificativa fundamentada apresentada por ente federado que:

I - possua classificação final "A" ou "B" de capacidade de pagamento;

II - possua classificação final "C" ou "D" de capacidade de pagamento, desde que tenha ocorrido, no exercício financeiro de referência, evento de frustração de receita ou aumento de despesa relevantes para o descumprimento de metas motivados por fatores exógenos e imprevisíveis no momento de fixação das metas; ou

III - esteja habilitado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou possua decisão judicial favorável ao ingresso no referido Regime.

§ 1º Entende-se como:

I - justificativa fundamentada: pedido formal de aplicação do disposto nesta Portaria apresentado pelo Estado, Distrito Federal ou Município que demonstre o cumprimento das condições estabelecidas neste artigo;

II - classificação de capacidade de pagamento: a realizada de acordo com o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

III - fatores exógenos: eventos que estão fora do controle do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive calamidades públicas, desde que reconhecidas pelo Poder Legislativo local.

§ 2º Não será concedida revisão de avaliação que concluir pelo descumprimento das metas dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal estabelecidas para fins de bonificação em Espaço Fiscal no âmbito do referido Programa.

§ 3º Não será concedida bonificação em Espaço Fiscal correspondente a meta descumprida no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, mesmo que seja concedida revisão de avaliação que concluir pelo descumprimento de metas no âmbito daquele Programa.

§ 4º Será indeferido o pedido de revisão de avaliação de que trata o caput que não se enquadre nas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 4º Deferido o pedido de revisão de avaliação de que trata o inciso I do art. 2º, a cobrança da amortização extraordinária a que está sujeito o ente federado pleiteante será interrompida a partir da data de pagamento da prestação do refinanciamento subsequente à data em que ocorrer a publicação a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido o pagamento de amortizações extraordinárias anteriormente ao deferimento ministerial do pedido de revisão de avaliação de que trata o caput, os valores pagos serão descontados das próximas parcelas devidas pelo ente pleiteante.

CAPÍTULO III

REVISÃO DOS PLANOS DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 5º A revisão de avaliação que conclua pelo descumprimento de metas e compromissos dos Planos de que trata o inciso III do art. 2º será realizada apenas na ocorrência de calamidade pública no exercício financeiro de referência, reconhecida pela Assembleia Legislativa do ente federado pleiteante, da qual decorra frustração de receita ou aumento de despesa significativos.

§ 1º As condições estabelecidas no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021, serão consideradas cumpridas na hipótese de deferimento do pedido de revisão de avaliação.

§ 2º Não será deferido o pedido de revisão de avaliação de que trata o caput em caso de descumprimento do limite para despesa total com pessoal a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021.

Art. 6º Deferido o pedido de revisão de avaliação de que trata o inciso III do art. 2º, deverão ser observadas as condições previstas nos § 1º ao § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cabe ao Secretário Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia expedir despacho certificando o cumprimento das condições estabelecidas nos arts. 3º e art. 5º, dando publicidade ao ato.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 265, de 28 de maio de 2018, do extinto Ministério da Fazenda;

e

II - a Portaria nº 616, de 27 de novembro de 2019, do Ministério da Economia.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA ME Nº 11.090, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2023, para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso XVIII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, na Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, no art. 236 da Lei nº 8.112, de 8.112, de 11 de novembro de 1990, e na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2023, para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 20 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 21 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 22 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 7 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 8 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);



XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
 XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
 XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); e
 XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão ser compensados, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do agente público, nos seguintes termos:

I - para os agentes públicos que exercem as suas atividades presencialmente, e não participam do Programa de Gestão, a referida compensação deverá ser realizada mediante antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento do órgão ou entidade; e

II - para os agentes públicos que estão participando do Programa de Gestão, na modalidade presencial ou teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, a referida compensação deverá ser realizada pelo cumprimento de todas as entregas pactuadas no plano de trabalho equivalentes às horas a serem compensadas.

Parágrafo único. A compensação de horário fica limitada a duas horas diárias da jornada de trabalho.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

DESPACHO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 12105.100854/2022-10

Interessado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP.

Assunto: Contrato da Quarta Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, no valor líquido de R\$ R\$ 38.529.980,46 (trinta e oito milhões, quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), posição em 1º de janeiro de 2021, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos que serão destinados à instituição credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, e também da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconhecimento a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
 Ministro
 Substituto

DESPACHO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 17944.102489/2022-10

Interessado: GP - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FCVS 2.

Assunto: Contrato da Terceira Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o GP - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FCVS 2, no valor líquido de R\$ 1.602.721,70 (um milhão, seiscentos e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta centavos), posição em 1º de janeiro de 2021, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos que serão destinados à instituição credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, e também da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconhecimento a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
 Ministro
 Substituto

SECRETARIA EXECUTIVA SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DGP/SGC/SE/ME Nº 10.798, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2019, com suas alterações, e considerando o disposto no Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, e na Portaria MP nº 403, de 13 de outubro de 2014, bem como o que consta no Processo nº 10199.110694/2022-90, resolve:

Art. 1º Abrir o ciclo 2023 de concorrência às vagas para percepção da Gratificação de Qualificação (GQ), devida aos titulares da carreira de Analista de Infraestrutura (AIE) e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS).

Art. 2º Será destinado o quantitativo máximo de 344 vagas, observando os seguintes limites:

I - a GQ de Nível I terá 212 vagas para AIE e 17 vagas para EIS; e
 II - a GQ de Nível II terá 106 vagas para AIE e 9 vagas para EIS.

Art. 3º O ciclo 2023 terá início em 6 de janeiro de 2023 e seguirá os prazos do cronograma previsto na Portaria MP nº 403, de 2014, a seguir especificados, observado o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013:

I - de 09 a 20/01/2023: Prazo de candidatura às vagas de GQ;

II - de 23 a 27/01/2023: Encaminhamento das candidaturas ao Comitê Especial para a Concessão da Gratificação de Qualificação - CGQ;

III - de 30/01 a 15/03/2023: Análise do CGQ;

IV - de 16 a 22/03/2023: Publicação do resultado provisório;

V - de 23/03 a 05/04/2023: Prazo para recurso;

VI - de 06 a 13/04/2023: Encaminhamento dos recursos ao CGQ;

VII - de 14 a 20/04/2023: Prazo para reconsideração do CGQ ou encaminhamento dos recursos ao Comitê Recursal para a Concessão da Gratificação de Qualificação - CRGQ;

VIII - de 24/04 a 04/05/2023: Análise dos recursos pelo CRGQ; e

IX - de 05 a 11/05/2023: Prazo para publicação do resultado final do certame 2023.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos determinados neste artigo ensejará a inabilitação do concorrente.

Art. 4º Com vistas à candidatura da GQ, deverão ser observadas as disposições que especificam os critérios e os procedimentos para acesso e credenciamento nos sistemas oficiais de entrega de documentos deste Ministério da Economia, pelo Protocolo Eletrônico e Peticionamento Eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI-ME).

§ 1º Os(as) servidores(as) que participaram de certames anteriores e que optarem por concorrer no ciclo 2023 deverão oficializar nova candidatura na forma deste artigo, caso em que deverão somente apresentar as comprovações ocorridas no decorrer da última concorrência até a atual, as quais serão anexadas ao processo de que trata a sua primeira candidatura, observada a regra prescricional do §4º do art. 3º da Portaria MP nº 403, de 2014.

§ 2º Os(as) interessados(as) na concorrência de 2023 deverão encaminhar formulário de Candidatura para GQ devidamente assinado, na forma do Anexo I da Portaria MP nº 403, de 2014, com as respectivas comprovações, em processo individualizado, até a data final prevista no inciso I do artigo 3º desta portaria, observadas as seguintes disposições:

I - os(as) servidores(as) em exercício neste Ministério da Economia com perfil ativo no SEI-ME poderão preencher e assinar o formulário denominado "Candidatura para GQ", disponível no referido sistema, devendo anexar a documentação comprobatória dos requisitos e enviá-los à unidade DGP-DIADE;

II - os(as) servidores(as) em exercício descentralizado de carreira ou cedidos a outros órgãos públicos ou, ainda, aqueles que por qualquer motivo não tenham acesso ao SEI-ME poderão protocolar de forma eletrônica e gratuita o Anexo I da Portaria MP nº 403, de 2014, com as respectivas comprovações, por meio do Protocolo Digital e o Peticionamento Eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI-ME), disponíveis nos sites <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia> e <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

III - o formulário de que trata o §2º poderá ser enviado, também, com as respectivas comprovações, pelo correio, caso em que o(a) servidor(a) deverá custear com as despesas de remessa expressa, direcionando para o endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Edifício Sede, Sala T-10, Asa Norte, CEP: 70053-900 - Brasília/DF;

§3º É de responsabilidade do(a) servidor(a) o acompanhamento do andamento da protocolização dos documentos quando realizada por meio do Protocolo Digital para fins de ajustes, se necessário for. Tal acompanhamento pode ser realizado pela página do(a) servidor(a) no gov.br.

§ 4º Para o registro de recebimento de documentos enviados eletronicamente para cumprimento de prazo, serão considerados tempestivos aqueles efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23 horas e 59 minutos do último dia, horário oficial de Brasília.

Art. 5º O formulário de que trata o §2º do art. 4º deverá ser assinado pelo concorrente ou por seu(sua) procurador(a) legalmente constituído, sendo necessário, neste último caso, incluir a procuração nos autos.

Parágrafo único. A ausência de assinatura expressa ou digital ensejará a anulação da candidatura.

Art. 6º É expressamente vedada a apresentação da candidatura à GQ por meio diverso dos determinados no artigo 4º desta portaria.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

LUCÍOLA MAURÍCIO DE ARRUDA

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a apreciação de pedido de reconsideração em face da Resolução Gecex nº 327, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2022, que prorrogou direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), originárias da República Federal da Alemanha.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a deliberação de sua 201ª reunião ordinária, ocorrida em 19 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração objeto do processo nº 19971.100402/2022-78, apresentado pela Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, em face da Resolução Gecex nº 327, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2022, que prorrogou direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), originárias da República Federal da Alemanha, tendo como razões de motivação os fundamentos da Nota Técnica nº 54785/2022/ME (SEI nº 30192919), de 12 de dezembro de 2022, constante do processo nº 19972.102133/2022-74.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
 Presidente do Comitê
 Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 440, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul e sua correspondente Tarifa Externa Comum, conforme estabelecido na Resolução nº 23/22 do Grupo Mercado Comum do Mercosul e altera os Anexos I e II da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto na Decisão nº 31/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, na Resolução nº 23/2022 do Grupo Mercado Comum, e na Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 201ª reunião ordinária, ocorrida em 19 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os códigos tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, conforme quadro a seguir:

SITUAÇÃO ATUAL		MODIFICAÇÃO APROVADA			
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	9	0207.12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	
			0207.12.10	Com miudezas	9
			0207.12.20	Sem miudezas	9
0302.91.00	-- Figados, ovas e gônadas masculinas	9	0302.91	-- Figados, ovas e gônadas masculinas	
			0302.91.10	Ovas de tainhas (<i>Mugil spp.</i>)	9
			0302.91.90	Outros	9
0303.91.00	-- Figados, ovas e gônadas masculinas	9	0303.91	-- Figados, ovas e gônadas masculinas	
			0303.91.10	Ovas de tainhas (<i>Mugil spp.</i>)	9

